

A FALSA MEMÓRIA DA TESTEMUNHA: A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO ÂMBITO DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Carolina Lima Freire¹
Prof. Jader Veloso Costa²

RESUMO

No âmbito da valoração probatória no processo penal, os depoimentos testemunhais têm despertado questionamentos acerca de sua credibilidade, uma vez que decorrem da memória humana, que está sujeita à contaminação por fatores estranhos ao processo, qual seja, a incidência das falsas memórias. Diante desta realidade, na persecução penal, cabe aos sujeitos que compõem o sistema processual considerarem a ocorrência deste fenômeno, em razão de sua fragilidade, que reflete no momento de sua valoração, visando, assim, a assegurar uma melhor qualidade dessa fonte de prova. Desse modo, este artigo tem como objetivo analisar a repercussão das falsas memórias no âmbito da valoração probatória, especificamente em relação a prova testemunhal na perspectiva da doutrina processual penal. O percurso metodológico do presente artigo perpassou, primeiramente, pelas considerações sobre as provas, conceituando e classificando os tipos de provas e seus sistemas de apreciação. Após isso, enfrentou-se a prova testemunhal propriamente dita, abrangendo suas características e sua valoração. Nas falsas memórias, foram abordados os aspectos cognitivos, teorias e os fatores psicológicos que interferem na prova testemunhal. Por fim, tratou-se das falsas memórias e sua repercussão no processo penal. Os resultados apontam como este meio de prova, é suscetível a falhas e necessita ser considerado pelos sujeitos que compõem o sistema penal, buscando alternativas que reduzam os danos ao processo penal. Conclui-se, por fim, que a prova testemunhal é uma fonte frágil, suscetível a falhas, que necessita de uma abordagem crítica no contexto do processo penal para que se possa minimizar as consequências das falsas memórias, buscando assegurar uma maior credibilidade ao testemunho.

Palavras-chave: Processo Penal. Prova Testemunhal. Falsas memórias.

ABSTRACT

In the context of evidential valuation in criminal proceedings, testimonial statements have raised questions about their credibility, as they stem from human memory, which is subject to contamination by factors foreign to the proceedings, namely, the incidence of false memories. In view of this reality, in criminal prosecution, it is up to the subjects who make up the procedural system to consider the occurrence of this phenomenon, due to its fragility that reflects at the time of its assessment, thus aiming to ensure a better quality of this source of evidence. Thus, this article aims to analyze the repercussions of false memories in the context of evidential valuation in relation to

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: carolinallimafreire@hotmail.com.

² Orientador e Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: jadercosta@gmail.com.

testimonial evidence from the perspective of the criminal procedural doctrine. The methodological trajectory of this article went through, firstly, considerations about evidence, conceptualizing and classifying the types of evidence, and their systems of assessment. After that, the testimonial evidence itself was faced, covering its characteristics and its valuation. In false memories, the cognitive aspects, theories and psychological factors that interfere in the testimonial evidence were treated. Finally, false memories and their repercussions in the criminal process were discussed. in the testimonial evidence. Finally, it is concluded that testimonial evidence is a fragile source, susceptible to failures, which needs a critical approach in the context of criminal proceedings so that the consequences of false memories can be minimized, seeking to ensure greater credibility to the testimony.

Keywords: Criminal proceedings. Testimonial Evidence. False memories.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A PROVA NO PROCESSO PENAL: CONCEITO E FINALIDADE. 2.1 CLASSIFICAÇÃO E OS MEIOS PROBATÓRIOS. 2.2 SISTEMA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS. 2.3 A PROVA TESTEMUNHAL: ESPÉCIES E PROCEDIMENTO. 2.4 CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL. 2.5 A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. 3 FALSAS MEMÓRIAS E O PROCESSO PENAL: ASPECTOS COGNITIVOS E OS ELEMENTOS PROVOCADORES. 3.1 TEORIAS SOBRE AS FALSAS MEMÓRIAS. 3.2 FATORES PSICOLÓGICOS QUE INTERFEREM NA TESTEMUNHA E MEDIDAS REDUTORAS DE DANOS. 4 AS FALSAS MEMÓRIAS E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO PENAL. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

No processo penal, a prova é um meio que permite ao julgador se aproximar da verdade dos fatos, portanto, ela tem a finalidade de influenciar no convencimento do julgador. A prova testemunhal é uma das espécies de provas admitidas nesse processo e, atualmente, uma das principais provas contributivas no andamento do processo criminal brasileiro. A testemunha é a pessoa estranha ao processo, ou seja, que não possua vínculo com o litígio, capaz de depor e chamada em juízo para declarar o que sabe a partir de seus mecanismos sensoriais, acerca dos fatos, objeto da ação penal.

A testemunha possui um papel de grande importância na contribuição para elucidação do fato delituoso, especialmente em razão do seu valor probatório no âmbito processual. Entretanto, diante da complexidade que envolve a prova testemunhal, não é possível afirmar que tal meio probatório seja seguro, uma vez que está relacionado às recordações humanas, que estão sujeitas às distorções, as chamadas falsas memórias.

Embora o tema a respeito das falsas memórias seja estudado no Brasil de maneira vasta, seu campo de pesquisa no país ainda é recente. Mundialmente, o tema passou a ser mais explorado somente a partir do ano de 1990, devido, principalmente, aos casos de processos judiciais que estimularam maior aprofundamento sobre o assunto.

Portanto, quando nos referimos a prova testemunhal, é necessário levar em consideração que este meio probatório possui fragilidades que não podem ser descartadas. Avaliando-se em uma perspectiva mnemônica, é possível dizer que a prova testemunhal está sujeita a erros inerentes à memória humana, como o lapso temporal, a natureza do delito, as condições psíquicas da vítima, traumas, que afetam a qualidade e a credibilidade dessa prova.

Em face dessa realidade, chega-se à seguinte pergunta de pesquisa: qual a repercussão, na perspectiva da doutrina processual penal, das falsas memórias no âmbito da valoração probatória em relação a prova testemunhal?

Nessa senda, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a repercussão das falsas memórias, no âmbito da valoração probatória, em relação à prova testemunhal, consoante a doutrina processual penal.

Para tanto, tem-se, como objetivos específicos, a apresentação das noções fundamentais no que se refere as provas, de modo a conceituar, identificar a função e colheita dos principais meios de provas no processo penal e os sistemas de apreciação dessas provas; analisar as principais considerações acerca da prova testemunhal, identificar as características, demonstrar as espécies e procedimentos, e o peso atribuído a este meio de prova em relação às outras provas; verificar conceitos básicos acerca das falsas memórias, bem como explicar os aspectos cognitivos e os elementos que provocam esse fenômeno, suas implicações no âmbito do processo penal, o “efeito compromisso” da testemunha, além de apresentar as medidas redutoras de danos propostas por pesquisadores do tema.

Essa pesquisa se justifica pela necessidade de se enfrentar as dificuldades que afetam a qualidade e a confiabilidade das provas testemunhais, para que se possa assegurar um conhecimento seguro em relação às provas produzidas durante o processo, criando-se, assim, condições para que o magistrado possa cumprir o seu papel, em respeito aos direitos e garantias fundamentais das partes.

Cabe ressaltar que esta pesquisa é derivada de curiosidade acadêmica, surgida durante o percurso universitário, que proporciona aos estudantes de direito a

exploração além do campo jurídico, comunicando-se com outras áreas de atuação, também importantes e necessárias na execução da justiça.

Quanto à metodologia, utilizou-se o tipo de investigação pura, uma vez que o presente artigo visa à compreensão acerca da repercussão das falsas memórias no âmbito da valoração probatória no processo penal brasileiro, averiguando sua incidência na prova testemunhal, de maneira a contribuir e ampliar o conhecimento científico necessário aos operadores do direito em relação aos fenômenos que afetam a confiabilidade da prova testemunhal.

A natureza da investigação adotada no artigo corresponde à descritiva, ao analisar a relação entre as falsas memórias, o testemunho e a valoração da prova testemunhal no processo penal, com o objetivo de identificar fatores que contribuem para a ocorrência das falsas memórias e, conseqüentemente, analisar seus efeitos no campo jurídico, no âmbito da valoração probatória.

O método hipotético de investigação é o dedutivo, já que a pesquisa se propõe a analisar premissas maiores, qual seja, a repercussão penal, no âmbito da valoração probatória, do que ocorre com as falsas memórias, segundo o entendimento da doutrina.

Quanto ao tipo de pesquisa, aplicou-se, como procedimento, a pesquisa bibliográfica, valendo-se de livros e doutrinas, bem como a documental, através da legislação processual penal.

A técnica de coleta de dados consiste na análise de conteúdos bibliográficos e documentais relacionados ao processo penal e às falsas memórias, que tenham relação com a consequência da valoração probatória da prova testemunhal quando viciada pelas falsas memórias.

Por fim, quanto à abordagem metodológica da pesquisa, enquadra-se a qualitativa, haja vista ter como finalidade a compreensão, a interpretação e a análise da doutrina em relação às falsas memórias nos testemunhos, a partir da análise da condição da prova testemunhal como meio de contribuição para elucidação do fato delituoso, tendo em vista que possui como foco a análise jurídica do valor probatório da prova testemunhal adotada no processo penal brasileiro, considerando as implicações da ocorrência da falsificação das memórias.

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL: CONCEITO E FINALIDADE

No processo penal, as provas desempenham um papel de grande relevância, de modo que estão à disposição das partes ao exercício do seu direito de defesa, em observância aos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, elencados constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes e acusados em geral, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes.

A partir disso, em matéria probatória, os princípios do contraditório e da ampla defesa funcionam como garantias frente ao poder estatal, de modo a impor limites de sua atuação.

Nesse sentido, o ato de se provar determinado fato prescinde do recolhimento de elementos que permitam a reconstrução do fato passado, criando condições para que o juiz possa exercer a sua atividade recognitiva, com a finalidade de influir no seu convencimento.

Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima explica:

A finalidade da prova é a formação da convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica. Verdade seja dita, jamais será possível se atingir com absoluta precisão a verdade histórica dos fatos em questão. Daí se dizer que a busca é da verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo. Essa verdade processual pode (ou não) corresponder à realidade histórica, sendo certo que é com base nela que o juiz deve proferir sua decisão (DE LIMA, 2020, p. 660).

A atividade probatória no processo judicial e a “verdade” estão intrinsecamente ligadas, uma vez que, conforme dito anteriormente, prova é meio que permite ao julgador se aproximar da verdade dos fatos.

Outrossim, a reconstrução histórica do fato delituoso é apenas a busca pela aproximação da verdade, considerada uma verdade judicial, posto que não podem ser reproduzidos fielmente e com a mesma precisão do fato original, uma vez que advém de fenômenos complexos, da sobredeterminação.

Sobre o tema, Eugênio Pacelli, aduz:

[...] o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosa que vêm a ser o objeto da jurisdição penal

(PACELLI, 2021, p. 271).

Dessa forma, para que se possa viabilizar a construção da verdade judicial e se estabelecer de forma segura o conhecimento acerca dos fatos, os sujeitos processuais devem valer-se da utilização adequada dos meios para a efetivação da justiça, de modo a exigir do magistrado a valoração probatória mediante critérios racionais que auxiliem na interpretação das provas.

2.1 CLASSIFICAÇÃO E OS MEIOS PROBATÓRIOS

As provas possuem critérios de classificação, dentre os quais convém destacar o critério quanto à forma e quanto ao sujeito.

No que se refere ao critério da forma da prova, nas lições de Renato Brasileiro, “é a maneira como ela é apresentada em juízo, podendo ser dividida entre testemunhal, documental e material” (LIMA, 2020, p. 651). Assim, quando feita através de afirmações por escrito, que declaram a existência de um fato, é chamada de documental. Já, quando a prova visa a demonstrar a corporificação da materialidade delitiva, é chamada de material. Caso a prova seja obtida através de depoimento prestado oralmente por uma pessoa, é chamada de testemunhal.

Quanto aos sujeitos, segundo Paulo Rangel, “a prova pode ser pessoal ou real. Sujeito da prova é a pessoa ou a coisa de quem ou de onde promana a prova” (RANGEL, 2020, p. 424). A prova real é aquela que atesta a existência de um fato decorrente de uma coisa externa, diferentemente da prova pessoal, que advém de uma declaração emanada por uma pessoa a respeito dos fatos.

Os meios de prova no processo penal são elementos fundamentais introduzidos ao processo, utilizados pelas partes com o objetivo de influir na convicção do julgador, e podem ser divididos entre lícitos, que são aqueles aceitos pelo ordenamento jurídico, e ilícitos, que são aqueles vedados pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, o artigo 157 do Código de Processo Penal dispõe que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

Desse modo, Guilherme Nucci aduz o seguinte:

Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito

(NUCCI, 2021, p. 260).

Destarte, o Código de Processo Penal, ao tratar sobre as provas, na parte do Título VII, disciplinou como meios probatórios: a perícia (arts. 158 a 184), o interrogatório (arts. 185 a 196), a confissão (arts. 197 a 200), as declarações do ofendido (art. 201), a testemunha (arts. 202 a 225), o reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228), acareação (arts. 229 e 230), documentos (arts. 231 a 238), indícios (art. 239) e busca e apreensão (arts. 240 a 250).

2.2 SISTEMA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS

De acordo com o autor Paulo Rangel, “o sistema de provas é o critério utilizado pelo juiz para valorar as provas dos autos, alcançando a verdade histórica do processo” (RANGEL, 2020, p. 465).

Sendo assim, cumpre, então, explanar os sistemas de apreciação das provas, que abrange três sistemas norteadores para a gestão das provas pelo magistrado, quais sejam: o sistema da íntima convicção, o sistema legal de provas e o sistema do livre convencimento motivado.

O sistema da íntima convicção caracteriza-se pela liberdade do juiz ao exercer a valoração probatória. Conforme esse sistema, o magistrado não precisa fundamentar a sua decisão, pois possui a liberdade de apreciar as provas em consonância com a sua convicção íntima. Esse sistema vigora especialmente no Tribunal do Júri, uma vez que o veredito advém do Conselho de Sentença, sem a necessidade de existir uma fundamentação.

Em outro ângulo, como afirma Nucci, “de acordo com o sistema legal de provas, a lei designa o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar” (NUCCI, 2021, p. 264). Ou seja, no referido sistema, pertencia ao legislador a função de estabelecer o valor da prova, cabendo ao magistrado somente seguir o critério definido pelo legislador.

Por fim, o sistema do livre convencimento motivado do juiz, adotado majoritariamente pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 155, dispõe que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 2021).

Deste modo, o sistema do livre convencimento motivado confere ao julgador uma liberdade no momento de valoração das provas, ao formar sua convicção, sem que haja uma hierarquia entre as provas.

Todavia, vale ressaltar que a apreciação das provas devem se limitar às provas que constam nos autos do processo e, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e das garantias constitucionais.

Ademais, embora o juiz possua ampla independência para formar a sua convicção, está atrelado a obrigação de fundamentar sua decisão. Nesse sentido, vale acrescentar as lições de Gomes Filho:

[...] a liberdade na apreciação das provas não se confunde com uma autorização para que o juiz adote decisões arbitrárias, mas sim, que precisa antes de sua decisão analisar todas as possibilidades de estabelecer a verdade judicial com base em dados e critérios objetivos e de uma forma que seja controlável (GOMES FILHO, 2008, p. 249).

Ademais, deverá o julgador respeitar os limites subjetivos na apreciação das provas, empreendendo o exercício do seu livre convencimento com ponderação e a imprescindível fundamentação.

2.3 A PROVA TESTEMUNHAL: ESPÉCIES E PROCEDIMENTO

O Código de Processo Penal encarregou-se, em capítulo exclusivo, de tratar sobre as testemunhas, do artigo 202 ao artigo 225 do CPP. Dessa maneira, a definição deste meio de prova, em sentido lato, é de que toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, a testemunha é a pessoa estranha ao feito e equidistante das partes, chamada ao processo para falar sobre os fatos perceptíveis a seus sentidos e relativo ao objeto do litígio (CAPEZ, 2021).

Conforme preceitua o artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa poderá ser testemunha. Todavia, embora no processo penal a capacidade para testemunhar compreenda todos, incluindo as crianças e os incapazes, caberá ao julgador avaliar a força probatória da declaração do testemunho.

Desta forma, é oportuno explicar que, seguindo o critério legal, de acordo com o CPP não há nenhum tipo de classificação quanto às testemunhas. Porém, a doutrina costuma classificar as espécies de testemunhas, e, devido a isso, cumpre destacá-las.

As espécies de testemunhas podem ser classificadas em direta, indireta

referida, própria, imprópria ou instrumental, numerária, extranumerária, informante ou declarante.

De início, importa dizer que as testemunhas diretas são classificadas como as que presenciaram o fato delituoso diretamente. Por outro lado, diferentemente das testemunhas diretas, as indiretas são aquelas que não presenciaram o fato diretamente, apenas souberam por intermédio de terceiros, de modo que seu valor probatório é naturalmente mais frágil, eivada de menor credibilidade.

Quanto às testemunhas referidas, pode-se dizer que são aquelas que foram mencionadas por outras testemunhas, podendo ser inquirida pelo juiz posteriormente (*ex officio*) ou a pedido das partes.

As testemunhas próprias são aquelas que depõem diretamente sobre os fatos referentes ao objeto do processo, enquanto que as testemunhas impróprias, são aquelas que depõem sobre os fatos que não dizem respeito propriamente ao objeto do litígio.

As testemunhas numerárias correspondem àquelas que estão de acordo com os limites legais, quanto ao arrolamento de testemunhas no processo e sob o compromisso legal do artigo 203 do Código de Processo Penal. Por outro lado, as testemunhas extranumerárias são aquelas que não estão abrangidas dentro do limite máximo de testemunhas e não possuem a obrigação de prestar o compromisso legal, na forma do artigo 209 do CPP.

Por fim, quanto aos informantes ou declarantes, diga-se que são aquelas pessoas que estão dispensadas por lei do compromisso legal de dizer a verdade.

No tocante ao procedimento de arrolamento da prova testemunhal, é conveniente fazer breves considerações a respeito do tema. Inicialmente, por via de regra, o arrolamento das testemunhas deverá ser indicado no oferecimento da denúncia ou queixa, de acordo com os limites estabelecidos legalmente, conforme aponta o artigo 41 do CPP. As testemunhas da defesa deverão ser arroladas no oferecimento da resposta do réu, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de preclusão (art. 396-A, CPP). Embora caiba às partes o exercício da atividade probatória, por força do artigo 209 do CPC, o julgador está autorizado a produzir a prova testemunhal de ofício, quando julgar necessário.

Acerca do número de testemunhas, Pacelli adverte que é “importante observar que o número de testemunhas diz respeito aos fatos imputados. Assim, se houver imputação da prática de mais de um crime, o número de testemunhas variará em

relação à quantidade dos delitos. O limite é, portanto, para cada fato” (PACELLI, 2021, p. 343).

Sendo assim, o número de testemunhas varia conforme o procedimento adotada relativo a cada fato imputado. Quanto ao limite numérico, Aury Lopes Jr. acrescenta:

- a) crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade seguirá o rito comum ordinário, podendo ser arroladas até oito testemunhas para cada parte, não se computando as que não prestam compromisso e as referidas (art. 401, § 1º, do CPP);
- b) crime cuja sanção máxima cominada for inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade seguirá o rito comum sumário, podendo ser arroladas até cinco testemunhas para cada parte, com as mesmas ressalvas do item anterior (art. 532) (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 491).

A colheita dos depoimentos das testemunhas deve ocorrer de forma separada, ou seja, uma testemunha não pode ouvir o que a outra declarou. Além disso, antes da colheita do depoimento, a testemunha deverá ser advertida em relação ao crime de falso testemunho, como estabelece o artigo 210 do Código de Processo Penal.

A respeito da inquirição das testemunhas, de acordo com a sistemática processual atual, caberá às partes formularem as perguntas diretamente à testemunha, de acordo com a redação do artigo 212 do CPC, ao passo que o magistrado apenas deverá complementar os questionamentos em relação aos pontos não esclarecidos.

2.4 CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL

No que tange às características da prova testemunhal no processo penal, cumpre destacar as características que prevalecem em grande parte da doutrina. Assim, pode-se dizer que o testemunho é regido por três características: oralidade, objetividade e retrospectiva.

A princípio, temos a característica da oralidade, que determina que o depoimento da testemunha seja prestado de forma oral diretamente ao juiz, consoante disposição do artigo 204 do CPP. Nesse sentido, é vedado o depoimento por escrito. Há, porém, situações em que a regra da oralidade poderá ser mitigada, nos casos expressamente previstos em lei, como é o caso do artigo 221, parágrafo 1º, e do artigo 223, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

No que concerne à característica da retrospectiva, entende-se que a

testemunha deverá tão somente prestar depoimento sobre fatos passados.

A objetividade, por fim, entende que a testemunha depõe sobre fatos e, em razão disso, não deve manifestar juízo de valor em relação a narrativa dos fatos, salvo quando forem inseparáveis da narrativa, consoante preceitua o artigo 213 do CPP.

Em relação a este ponto, importante destacar a observação de Aury Lopes:

(...) a objetividade do testemunho, exigida pela norma processual (art. 213 do CPP), é ilusória para quem considera a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo, e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico (memória). E essa variação é ainda influenciada conforme a recordação seja espontânea ou solicitada, principalmente diante da complexidade fática que envolve o ato de testemunhar em juízo, fortissimamente marcado pelo ritual judiciário e sua simbologia. As palavras que saem desse manipuladíssimo processo mental, não raras vezes, estão em absoluta dissonância com o fato histórico (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 487).

Diante do exposto, é possível compreender que a prova testemunhal abrange características e procedimentos que devem ser analisados com a devida cautela, principalmente acerca da veracidade dos fatos relatados pelas testemunhas.

2.5 A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL

O testemunho é um meio probatório utilizado como elemento apto a conduzir o julgador na reconstituição dos fatos que foram percebidos pela testemunha, servindo, assim, como um instrumento de informação da verdade, destinado a convencer o julgador. Nesse sentido, impende destacar que “a prova testemunhal assume, no processo penal, função das mais importantes. Justamente por seu papel de relevo como fonte de convencimento do magistrado é que demanda cautela na sua produção, para que possa ser adequadamente valorada” (DEZEM, 2015, p. 508).

Considerando a carga probatória atribuída à prova testemunhal, uma das questões mais problematizadoras em torno desse meio de prova refere-se à sua credibilidade. Isto porque, no processo de reconstrução dos fatos, é notória a influência das provas que dependem da memória, tanto da prova testemunhal quanto também das declarações da vítima.

Nesse sentido, é evidente que o momento da valoração probatória da prova testemunhal deverá ser antecedido de redobrada cautela por parte do magistrado, em razão de que o depoimento oral é um dos principais meios probatórios aplicados no processo penal e, por isso, muitas vezes, o valor conferido a essa fonte de prova é

elevado. Inevitavelmente, porém, a prova testemunhal está eivada de uma série de fatores externos, que a contaminam, haja vista dependerem da memória. Por isso, podem prejudicar o exame justo por parte do julgador.

Neste contexto, Aury Lopes faz a seguinte ressalva: “a prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro e, ao mesmo tempo, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável. Esse grave paradoxo agudiza a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio ritual judiciário” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 495).

Por tal razão, a gestão dessa prova interfere no desempenho da testemunha. Para tanto, é necessário considerar que o ato de testemunhar está ligado à percepção da testemunha, que está intrinsecamente permeada por diversas variáveis, como a emoção, o decurso do tempo, a condição do ambiente, enfim, variantes capazes de afastar ou aproximar da realidade dos fatos.

Diante disso, depreende-se a fragilidade dessa fonte de prova, pelos referidos aspectos que, certamente, refletem na sua valoração. Nesse sentido, sustenta André Nicolitt:

A prova testemunhal é de inegável valor probatório. Contudo, há de ter sempre em mente que o ser humano é incapaz de reproduzir fielmente um fato pretérito. É comum que durante o depoimento, mormente diante da solenidade do ato e com a presença inibidora das autoridades do judiciário e do Ministério Público, o nervosismo tome conta da testemunha, o que facilita sobremaneira a imprecisão de informações. Desta forma o magistrado deve ter muito cuidado na apreciação da prova para discernir entre pequenas incongruências do depoimento, fruto do nervosismo natural do ato, incoerências que comprometam seu valor probatório (NICOLITT, 2010, p. 410).

Nesse sentido, considera, o presente artigo, os aspectos de natureza subjetiva no recolhimento da prova testemunhal, uma vez que a narração dos fatos no momento do depoimento da testemunha perpassa por fenômenos mentais complexos, qual seja, as falsas memórias, que colocam em cheque a confiabilidade dessa fonte de prova.

3 FALSAS MEMÓRIAS E O PROCESSO PENAL: ASPECTOS COGNITIVOS E OS ELEMENTOS PROVOCADORES

Quando se trata de memória, é importante esclarecer que o cérebro não é capaz de armazenar os momentos que vivenciamos como se fossem um filme. De

acordo com a neurocientista Suzana Herculano-Houzel: “o registro de onde está cada pedaço que forma a memória fica numa área do cérebro chamada hipocampo. Depois de algum tempo, o cérebro não precisa mais recorrer a ele, e a ativação de qualquer uma das partes pode levar à reconstrução da rede toda, ou seja, à lembrança do fato” (*apud* ELER, 2018, p. 02).

No entanto, o ponto crucial é justamente a forma da reconstrução da memória, que está sujeita a alterações, seja por influências internas ou externas, que comprometem uma recuperação integral do evento ocorrido.

No início do século XX, os estudos pioneiros que versavam especificamente sobre as falsas memórias, ficaram a cargo de Alfred Binet, em 1900, na França, ao demonstrar experimentos de falsificação de memória em crianças. Embora o tema a respeito das falsas memórias seja estudado no Brasil atualmente, seu campo de pesquisa no país ainda pode ser considerado recente, isso porque, a maioria das pesquisas a respeito do tema ficam restritas à língua inglesa.

Todavia, uma das maiores autoridades nas pesquisas referentes às falsas memórias é a psicóloga norte-americana Elizabeth Loftus, que iniciou seus estudos a partir dos anos 70, sendo responsável por desenvolver uma extensa e avançada pesquisa a respeito do tema e, especialmente, introduzir uma técnica de estudo de sugestão de falsas memórias. Um de seus experimentos mais conhecidos é o estudo chamado “perdido no shopping”, no qual Loftus e seus pesquisadores demonstram como é possível implantar uma falsa memória específica. O experimento contou com 24 participantes. Em determinada fase do experimento, foi feita uma brochura contendo eventos verdadeiros e um falso evento construído para eles, sobre um passeio no shopping. Após ler cada história das brochuras, os participantes deveriam escrever o que lembravam do ocorrido, ou se não lembravam daquele evento. Em suma, o resultado final revelou que 29% dos participantes lembravam tanto parcialmente quanto totalmente do falso evento construído e, nas duas entrevistas seguintes, 6 participantes continuavam afirmando que lembravam do evento fictício (LOFTUS, 1997, p. 02-03).

As falsas memórias são consideradas fenômenos de base mnemônicas, haja vista não serem provenientes da mentira. Esta, por sua vez, trata-se de um ato consciente, de base social. No caso das falsas memórias, elas possuem a mesma base cognitiva de uma memória verdadeira, sendo que as distorções podem ser produto de processos internos ou externos. Portanto, as falsas memórias ocorrem de

acordo com a origem das distorções, que poderão ser espontâneas ou sugeridas.

Outrossim, explica a pesquisadora do tema, a psicóloga Lilian Milnitsky Stein:

As falsas memórias espontâneas são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência ou interpretação pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado. [...]

No que tange às falsas memórias sugeridas, elas advêm da sugestão de falsa informação externa ao sujeito, ocorrendo devido à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento ocorrido e a subsequente incorporação na memória original. Esse fenômeno, denominado efeito da sugestão de falsa informação, pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada. Nas falsas memórias sugeridas, após presenciar um evento, transcorre-se um período de tempo no qual uma nova informação é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz. Essa informação sugerida pode ou não ser apresentada deliberadamente com o intuito de falsificar a memória. O efeito da falsa informação tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e um aumento das falsas memórias (STEIN, 2010, p. 25-26).

Portanto, as falsas memórias podem ser culminadas de diferentes maneiras, podem se dar de forma deliberada, como também podem ocorrer de uma maneira inconsciente.

3.1 TEORIAS SOBRE AS FALSAS MEMÓRIAS

Em síntese, existem três teorias explicativas a respeito da ocorrência das falsas memórias, sendo elas: o Paradigma Construtivista, a Teoria do Monitoramento da Fonte e a Teoria do Traço Difuso.

O Paradigma Construtivista, “concebe a memória como um sistema único que vai sendo construído a partir da interpretação que as pessoas fazem dos eventos” (STEIN, 2010, p. 27). Portanto, segundo essa teoria, a memória é construtiva, seguindo o entendimento de que cada nova informação é compreendida e reescrita com base em experiências prévias, sendo as falsas memórias, frutos de processo de interpretação da informação (STEIN, 2010).

Já de acordo com a Teoria do Monitoramento da Fonte, “as falsas memórias ocorrem quando há falhas no monitoramento da fonte de nossas memórias” (STEIN, 2010, p. 31). Nesse sentido, para essa teoria:

as falhas da lembrança decorrem de um julgamento equivocado da fonte da informação lembrada. Também refere que “tanto a memória para as informações originais, quanto para as advindas dos processos de integração

da memória poderiam manter-se intactas e separadas e ser igualmente recuperadas (DI GESU, 2014, p. 138).

Por fim, para a Teoria do Traço Difuso existe uma diferenciação da memória em dois sistemas: “a memória de essência, isto é, aquela entendida como o registro da compreensão do significado da experiência e a memória literal, a qual armazena os detalhes específicos e superficiais sobre determinado evento” (DI GESU, 2014, p. 140).

Neste seguimento, Lilian Stein explica:

As FM espontâneas referem-se a um erro de lembrar algo que é consistente com a essência do que foi vivido, mas que na verdade não ocorreu. Já as FM sugeridas são erros de memória que surgem a partir de uma falsa informação que é apresentada após o evento. Assim, adultos e crianças podem lembrar coisas que de fato não ocorreram baseados na recuperação de uma FM espontânea ou sugerida (STEIN, 2010, p. 34).

As teorias buscam considerar fatores potencialmente capazes de influenciar a memória e os elementos que implicam a ocorrência das falsas memórias. Todavia, atualmente, nota-se que não há uma teoria que tenha conseguido contemplar todos os aspectos decorrentes da formação das falsas memórias.

3.2 FATORES PSICOLÓGICOS QUE INTERFEREM NA TESTEMUNHA E MEDIDAS REDUTORAS DE DANOS

Considerando que a testemunha é o indivíduo chamado a depor, demonstrada sua experiência pessoal sobre a existência, a natureza e as características de um fato, em razão de estar em frente ao objeto e guardar, na mente, a imagem (RANGEL, 2021), é inevitável desconsiderar o processo de formação das recordações humanas e os elementos que o impactam.

Nessa dimensão, é necessário situar o problema sob um prisma multidisciplinar e não apenas sob o viés jurídico, considerando os estudos da psicologia e da neurociência, principalmente pela importância da representatividade judicial atribuída às provas que dependem da memória.

Com isso, é importante salientar que as falsas memórias podem comprometer não somente a credibilidade do depoimento oferecido pela testemunha, como também o reconhecimento do autor do fato criminoso.

Ocorre que os processos de distorções da memória não estão limitados somente aos eventos, pois a maneira como as pessoas são recordadas também é

suscetível de distorções, visto que o processo de identificação vale-se da percepção. Portanto, não somente as testemunhas estão suscetíveis a este fenômeno, como também as vítimas do fato criminoso.

À vista disso, é imperioso destacar alguns aspectos relevantes, que também devem ser considerados no que tange aos fatores que interferem na identificação pelas vítimas e no relato dado pelas testemunhas, elementos capazes de interferir nesses meios de provas, tais como: o tempo de exposição da vítima ou testemunha ao crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato relacionada com o nível de emoção experimentada; o intervalo de tempo entre o contato e a realização do reconhecimento como também do depoimento; as condições ambientais do local em que se deu o fato delituoso, as características físicas do agressor, que podem ser mais ou menos marcantes; as condições psíquicas da vítima ou testemunha; a natureza do delito (LOPES, 2016).

Destarte, há diversas variáveis que não podem ser desconsideradas, quando o assunto é a reconstituição de uma memória. Frisa-se que se trata de um processo de reconstituição de elementos vividos no passado, sendo importante acrescentar, também, que a testemunha ou vítima pode sofrer o chamado “efeito compromisso”, que se dá quando elas, na tentativa de corresponder e manter uma fiel identificação do indivíduo por fotografias antes do reconhecimento criminal, elegem a pessoa incorreta, sendo que, no momento do reconhecimento, continua a persistir no erro.

Neste contexto, salienta Cristina Di Gesu que “muitas identificações são positivadas justamente devido à crença das pessoas de que a polícia somente realiza um reconhecimento quando já tem um bom suspeito” (DI GESU, 2014, p. 23).

Além disso, a pressão judicial é outro quesito bastante relevante e, sobre o tema, Aury Lopes compreende que:

Elementar que a confiabilidade do reconhecimento também deve considerar a pressão policial ou judicial (até mesmo manipulação) e a inconsciente necessidade das pessoas de corresponder à expectativa criada, principalmente quando o nível sociocultural da vítima ou testemunha não lhe dá suficiente autonomia psíquica para descolar-se do desejo inconsciente de atender (ou de não frustrar) o pedido da “autoridade” (pai-censor) (LOPES, 2016, p. 513).

Outra questão que merece ser destacada concerne à condução do reconhecimento criminal sem a devida observância dos preceitos legais, eivada de falhas que não levam em consideração as falsas memórias. Ocorre que o reconhecimento por fotografia pode contaminar o futuro reconhecimento criminal e

culminar em uma confusão na reconstituição da memória.

Para Lilian Milnitsky Stein (2010, p. 26), “nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem, sim, influenciar a forma como recordamos dos fatos”.

O relato obtido através do interrogatório também é outro fator que carece de atenção, uma vez que há a bagagem emocional daquele que está sendo entrevistado, desde o sentimento de inferioridade por parte do interrogado, como o que afirma José Osmir Fiorelli:

A pergunta também pode questionar a respeito de fatos esquecidos, lacunas, que o sujeito, inconscientemente, procurará preencher, por meio de breves confabulações, decorrentes de um mecanismo de defesa inconsciente de proteção: o indivíduo não quer dar a entender que não sabe, com receio de que isso o comprometa ou ao seu depoimento (FIORELLI, 2021, p. 139).

Perante o exposto, não apenas a maneira como as perguntas são formuladas podem direcionar uma resposta, seja através de gestos, seja através da conotação das perguntas, mas diversos elementos relacionados à linguagem e ao método do entrevistador são potencialmente capazes de contaminarem o relato testemunhal ou mesmo da vítima.

Um estudo realizado para o Ministério da Justiça no ano de 2014, revelou que 90,3% dos profissionais que participam da investigação, sejam policiais, delegados, promotores ou juízes, dão importância máxima a testemunhos. Como também, 69,2% desses profissionais costumam valorizar o reconhecimento facial de criminosos com base em fotografias (*apud* ELER, 2018, p. 05), o que demonstra o peso desse meio de prova, somado aos casos em que condenações são feitas baseadas somente em uma única testemunha.

Diante de tamanha complexidade em relação a memória, não há como se falar em eliminar todos os riscos provenientes dos processos de bases memórias. Todavia, os pesquisadores ressaltam a importância de medidas redutoras de danos. Nesse seguimento, aponta-se as seguintes medidas de redução:

- a) a colheita dos depoimentos em um prazo razoável, objetivando a diminuição da influência do tempo (esquecimento) na memória;
- b) a adoção de técnicas de interrogatório e da entrevista cognitivas, com o intuito de obter informações quantitativas e qualitativamente superiores as das entrevistas tradicionais, altamente sugestivas;
- c) a gravação das entrevistas, permitindo ao julgador de segunda instância, o conhecimento do modo como os questionamentos foram elaborados, bem como as reações dos entrevistados;

- d) a realização das perguntas pelas partes após o relato livre do entrevistado (vítima ou testemunha), complementando, o magistrado, posteriormente, os questionamentos;
- e) a inutilizabilidade dos relatos (depoimentos) contaminados direta e indiretamente;
- f) a formação multidisciplinar dos profissionais encarregados da realização das inquirições, com atualizações constantes;
- g) a exploração de outras hipóteses, diversas da acusatória, por parte do entrevistador, fazendo-se uma abordagem de outros aspectos ofertados pela vítima ou pelas testemunhas, por ocasião dos depoimentos (DI GESU, 2014, p.122).

Com isso, é possível ter uma boa compreensão de como ocorrem as falsas memórias, e como elas podem comprometer a credibilidade do depoimento oferecido pela testemunha, e que também incidem ato de reconhecimento pessoal.

4 AS FALSAS MEMÓRIAS E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO PENAL

Partindo da premissa que o papel da testemunha no processo penal tem como finalidade contribuir com a reconstrução de um fato delituoso, levando ao magistrado um resgate de lembranças ocorridas sobre um fato juridicamente relevante, para que o mesmo possa exercer a atividade recognitiva, buscando ao máximo a aproximação da verdade, para, enfim, formar uma convicção que o permita julgar de modo justo, é que então se estabelece a necessária ponte de diálogo entre as falsas memórias e o processo penal.

Neste passo, Ávila destaca:

A questão da memória, em relação ao papel da testemunha no procedimento e processo penal, assim, tem o seu ponto crítico nas chamadas falsas memórias, demonstrações de que nossa memória não é infalível. Elas consistem em recordações de situações que, na verdade, nunca ocorreram. A interpretação errada de um acontecimento pode ocasionar a formação de falsas memórias. Embora não apresentem uma experiência direta, as falsas memórias representam a verdade como os indivíduos as lembram (ÁVILA, 2013, p. 103-104).

Conforme abordado neste artigo, as falsas memórias são consideradas fenômenos psicológicos decorrentes do funcionamento normal do cérebro. São difíceis de serem identificadas, principalmente em virtude de suas bases cognitivas e neurofisiológicas, que são similares a uma memória verdadeira.

Dessa forma, depreende-se que “a prova testemunhal depende da memória de quem presenciou a prática delitiva, razão pela qual pode sofrer influências de fatores externos, proporcionando, assim, a criação das falsas memórias” (DI GESU, 2014, p.

165).

A atuação daqueles que estão inseridos no âmbito do processo penal estará sempre sujeita a evocar constantemente as recordações dos indivíduos. Sendo assim, é possível afirmar que a atividade forense não escapa das falsas memórias, um exemplo brasileiro clássico é o caso da *Escola Base de São Paulo*. Desse modo, Di Gesu assevera que “isso tudo gera um alerta: a falibilidade do testemunho. Os riscos são multiplicados no processo, tendo em vista que nenhuma regra processual é capaz de determinar até onde as testemunhas merecem crédito” (DI GESU, 2014, p. 74).

É relevante frisar que, embora a testemunha ou a vítima tenham a intenção de dizer exatamente aquilo que presenciou, esse processo de reconstrução da recordação é uma atividade potencialmente passível de erros, que não está sob o controle do indivíduo. Todavia, não se trata de extinguir a prova testemunhal ou de reconhecimento, e sim suscitar a discussão sobre a credibilidade dos meios de provas dependentes das recordações. Isso também não significa que a memória seja completamente distorcida, uma vez que ela desempenha um papel fundamental na capacidade humana de aprender e reter fatos e informações.

Desse modo, é inegável a importância da prova testemunhal no processo penal, já que esse meio de prova é muito comum na maior parte dos processos criminais.

Apesar de o Código de Processo Penal apresentar um avanço em relação à prova testemunhal, não apresenta uma necessária preocupação com a questão do cuidado sobre a recuperação das informações pela testemunha.

É possível observar também que a doutrina reconhece a fragilidade da prova testemunhal, reconhecendo a impossibilidade de ter acesso, com precisão, à verdade dos fatos. No entanto, em sua grande maioria, carece de uma abordagem quanto ao fenômeno das falsas memórias.

Assim, é importante reforçar a necessidade de introduzir as medidas redutoras de danos com o propósito de minimizar as falsas memórias no âmbito da valoração probatória do processo penal, a fim de se preservar, ao máximo, informações que correspondam com o evento criminoso ocorrido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ato de se provar determinado fato configura no recolhimento de elementos

que permitam uma reconstrução do fato passado, criando condições para que o juiz possa exercer a sua atividade recognitiva, com a finalidade de influir no convencimento do julgador. Desse modo, natural que, assim, as falsas memórias possam comprometer a atividade recognitiva do magistrado.

Os meios de prova no processo penal são elementos fundamentais, introduzidos ao processo e utilizados pelas partes com o objetivo de influir na convicção do julgador, de maneira que podem ser divididos entre lícitos e ilícitos.

As provas possuem também critérios quanto à sua classificação, nos quais destacam-se quanto à forma e ao sujeito. Nesse sentido, o testemunho é um meio de prova aceitável no processo penal, caracterizado pela declaração de uma pessoa que atesta a existência de um fato passado e, por esta simples condição, pode se mostrar viciado por fatores de contaminação da memória no processo.

O momento da valoração das provas pelo julgador é regido por três sistemas norteadores para a apreciação das provas, nos quais se destacam o sistema da íntima convicção, o sistema legal de provas e o sistema do livre convencimento motivado, sendo, este último, o mais preponderante sistema presente no nosso ordenamento jurídico. Daí a necessidade de construir uma concepção crítica acerca da prova testemunhal, uma vez que as testemunhas podem acabar não lembrando com precisão os fatos ocorridos, o que reflete no momento da valoração pelo julgador, que precisa estar preparado para lidar com este cenário no qual se insere a prova testemunhal.

A colheita dos depoimentos das testemunhas deve ocorrer de forma separada, ou seja, uma testemunha não pode ouvir o que a outra declarou. A respeito da inquirição das testemunhas, de acordo com a sistemática processual atual, caberá às partes formularem as perguntas diretamente à testemunha. Dessa forma, vale considerar a necessidade de compreender as dificuldades que permeiam este meio de prova, na tentativa de preservar ainda mais as informações colhidas nos relatos testemunhais, para que se obtenha informações de maior credibilidade e testemunha mais fidedigna dentro do possível.

A produção da prova testemunhal deverá estar em harmonia com as características da oralidade, objetividade e a retrospectiva. Todavia, no que tange à característica da objetividade do testemunho, é notável que a ocorrência das falsas memórias é uma dificuldade que precisa ser encarada, diante das possíveis falhas intrínsecas na forma de como um evento é recordado.

Considerando a carga probatória atribuída à prova testemunhal, uma vez que no processo de reconstrução dos fatos é notória a influência das provas que dependem da memória, resta evidente que o momento da valoração probatória da prova testemunhal deverá ser antecedido de redobrada cautela por parte do magistrado, em virtudes dos possíveis danos oriundos das distorções da lembrança daquele que presta o depoimento.

As falsas memórias são consideradas fenômenos de base mnemônicas, haja vista que não são provenientes da mentira. Esta, por seu turno, trata-se de um ato consciente. No caso das falsas memórias, pode-se afirmar que possuem a mesma base cognitiva de uma memória verdadeira, sendo que as distorções podem ser produto de processos internos ou externos. Portanto, as falsas memórias ocorrem de acordo com a origem das distorções, que poderão ser espontâneas ou sugeridas. Em razão desses fatores externos e internos ao sujeito, deve-se considerar a fragilidade da prova testemunhal.

São três as teorias explicativas a respeito da ocorrência das falsas memórias, sendo elas: o Paradigma Construtivista, a Teoria do Monitoramento da Fonte e a Teoria do Traço Difuso, que visam a auxiliar os estudos sobre as falsas memórias, trazendo os fatores que levam às distorções das recordações, tão necessárias no ato de se prestar um depoimento testemunhal.

Diferenciar as memórias verdadeiras e falsas é uma tarefa extremamente delicada e complexa, que demanda uma abordagem mais adequada para que, assim, seja possível obter um testemunho de melhor qualidade. Com efeito, a análise dessa credibilidade decorre de diversos fatores, resultados de processos internos e externos, como o transcorrer do tempo e as distorções espontâneas ou sugeridas, bem como as condições psíquicas da testemunha ou da vítima.

A atuação daqueles que estão inseridos no âmbito do processo penal, estará sempre sujeita a evocar constantemente as recordações dos indivíduos. Sendo assim, é possível afirmar que a atividade forense não escapa das falsas memórias, uma vez que há uma relação direta entre o relato testemunhal e a memória, já que o conteúdo do relato sempre dependerá da evocação das recordações humanas.

Assim, importa dizer novamente que o objetivo não é extinguir esse meio de prova, e sim enfrentar as dificuldades que afetam a qualidade e a confiabilidade dessa prova, para que se possa assegurar um conhecimento seguro em relação às provas produzidas durante o processo, criando-se, assim, condições para que o magistrado

possa cumprir o seu papel em respeito aos direitos e garantias fundamentais das partes.

Desse modo, é possível constatar que a doutrina deste trabalho tem reconhecido a fragilidade da fonte testemunhal como meio de prova, de modo a considerar que a atividade de valoração da prova testemunhal, não é capaz de alcançar fielmente e com a mesma precisão o fato que a originou, sendo então, uma busca pela aproximação da verdade. Todavia, em se tratando da ocorrência das falsas memórias, a doutrina, em sua grande maioria, carece de abordagem sobre a compreensão desta problemática.

Portanto, a problemática do presente artigo versa sobre “qual a repercussão na perspectiva da doutrina processual penal das falsas memórias, no âmbito da valoração probatória, em relação à prova testemunhal?”. Assim, a pergunta foi parcialmente respondida, uma vez que a repercussão das falsas memórias é um assunto carente na maioria da doutrina processual penal desta pesquisa, mas vem ganhando espaço através da análise da credibilidade testemunhal no processo penal.

Sendo o objetivo geral a análise da repercussão das falsas memórias, no âmbito da valoração probatória, em relação prova testemunhal, na perspectiva da doutrina processual penal, deve-se dizer que, também, foi parcialmente atingido, uma vez que não há uma consideração específica em relação às falsas memórias na maior parte da doutrina processual penal.

Por fim, diante da percepção da autora da pesquisa, a prova testemunhal mostra-se uma fonte de prova manipulável e frágil, restando indubitável que as falsas memórias implicam consideravelmente e diretamente nesse meio de prova, pois, embora se assevere que a prova testemunhal seja um importante meio de aquisição de conhecimento de eventos passados, na análise da credibilidade de tal meio probatório, faz-se necessário considerar e compreender a importância dos estudos desenvolvidos sobre as falsas memórias. Cabe aos sujeitos processuais a necessidade de implementação de soluções mediante critérios racionais que auxiliem efetivamente na diminuição dos fatores de contaminação das provas dependentes da memória.

Portanto, é preciso reconhecer que a prova testemunhal é um meio probatório naturalmente passível de falhas, que não pode ser solucionada com medidas simplistas, em razão de consequências danosas ao processo e à sociedade, que envolvem a condenação ou absolvição de alguém.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Psicologia do testemunho**: as falsas memórias no Processo Penal. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/10/psicologia-do-testemunho-as-falsas-memorias-no-processo-penal/>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**, 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ELER, Guilherme. Como nascem as memórias. **Revista Super Interessante**, São Paulo, dez. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/como-nascem-as-memorias-falsas/>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LEONE, Igor. **Falsas memórias: como convencer alguém de um crime**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/01/27/falsas-memorias-como-convencer-alguem-de-um-crime/>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

LOFTUS. Elizabeth. Criando falsas memórias. In: **Revista Scientific American**. Ano 3, n. 277, set. 1997. Disponível em: <<http://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

LOPES JUNIOR. Aury. **Direito Processual Penal**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no processo penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156, ano 27, p. 23 – 59. Acesso em: 25 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**, 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ANEXOS



CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 1 of 99

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)

Exportar relatório
Exportar relatório PDF
Visualizar ▾
Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

TCC CAROLINA FREIRE.docx (17/06/2021):

Documentos candidatos

publicacoesacademica... [0,89%]

uel.br/pos/pgac/wp-c... [0,88%]

scielo.br/pdf/paideia... [0,83%]

pge.sp.gov.br/centro... [0,72%]

cptl.ufms.br/files/2... [0,52%]

advisory.com/daily-b... [0,07%]

Arquivo de entrada: TCC CAROLINA FREIRE.docx (7231 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
publicacoesacademicas.uniceub.br/ciencia...	10571	158	0,89
uel.br/pos/pgac/wp-content/uploads/2019/...	11409	164	0,88
scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.p...	6803	116	0,83
pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca...	5984	95	0,72
cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Proce...	303202	1611	0,52
advisory.com/daily-briefing/2021/04/05/f...	1062	6	0,07